



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1013615-05.2019.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIPETRO ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que observe, para fins de cálculo do IRPF devido pelos substituídos (no ajuste anual e na retenção mensal), o valor efetivamente recebido da Fundação Petros, isto é, sem incluir na base de cálculo a redução do benefício lançada em contracheque em decorrência do equacionamento PPSP 2015; subsidiariamente, para assegurar o direito de deduzir a “contribuição extraordinária” em conjunto com a contribuição normal, até o limite de 12% do total de rendimentos do substituído.

Alega que seus substituídos aderiram ao plano de previdência privada denominada Fundação Petrobrás de Seguridade Social – **PETROS** (também denominado PPSP ou Petros I) , recebendo, por conta disto, suplementação aos seus benefícios de aposentadoria ou pensão por morte.

Afirma que, em virtude do déficit apurado no ano de 2016, relativo ao ano de 2015, a Petros aprovou Plano de Equacionamento do PPSP, impondo aos participantes pagamento de contribuições extraordinárias, o que acarretou a redução de até 30% (trinta por cento) do valor recebido a título de suplementação.

Verbera que o pagamento da contribuição teve início em março/2018, tendo sido suspensa em virtude de decisão liminar proferida nos autos do processo n. 505605-22.2018.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, tendo reiniciado em junho/2019.

Entende que, em virtude da aludida contribuição, houve redução dos proventos de aposentadoria dos substituídos, alterando-se, por conseguinte, a base de cálculo para a incidência do imposto de renda. Entretanto, este fato não está sendo observado, considerando que o imposto está sendo calculado sem considerar a contribuição extraordinária.

Verbera que não há ganho patrimonial que justifique a incidência sobre a contribuição extraordinária, configurando-se verdadeiro bis in idem, tendo em vista que o imposto de renda já incidiu sobre as contribuições normais na fase da constituição da reserva matemática.

Aduz, também, que os benefícios hauridos da PETROS em nada crescem seus patrimônios,



tratando-se, apenas, de reembolso das contribuições antes efetuadas, não podendo, destarte, ser considerada como renda tributável.

Assevera a existência dos requisitos indispensáveis à concessão de urgência.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão determinando a adequação do valor da causa, o que foi devidamente cumprido, inclusive com o recolhimento das custas.

Relatados. **DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Para a sua concessão exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 301, do Novo CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, há de se atentar para o fato de que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, cuja finalidade precípua é conferir efetividade à função jurisdicional (uma vez que a demora ínsita ao trâmite regular da ação pode, em alguns casos, acarretar a inutilidade do provimento judicial final).

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida.

Pleiteia o autor a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos seus substituídos da contribuição extraordinária instituída em razão do déficit do plano de entidade de previdência complementar, considerando que este não configura acréscimo patrimonial.

Registre-se, primeiramente, que esta matéria em discussão se subsume àquela analisada pela TNU no PEDILEF n. 5008468-36.2017.4.04.7108 (representativo de controvérsia), Tema n. 171, no qual foi firmada a seguinte tese:

As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97).

Observe que o tema foi objeto de pedido de uniformização de Jurisprudência n. 5008468-36.2017.4.04.7108/RS e remetido ao STJ para julgamento, tendo transitado em julgado, no dia 13/02/2020, o acórdão que decidiu pela ausência de similitude fática nos casos confrontados (AgInt no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1438-DF – 2019/0191492-2).



Nestes termos, revela-se cabível e razoável a concessão da tutela de evidência, nos termos da tese firmada pela TNU, até que seja resolvida a demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA para determinar que seja oficiada a PETROS**, para que limite o desconto da contribuição do imposto de renda sobre o benefício complementar dos substituídos do autor respeitando o limite do art. 11 da Lei n. 9.532/97.

Cite-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 17 de fevereiro de 2020.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal da 14ª Vara

